



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.900001/2009-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.040 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria IPI
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO DO IPI. ART. 11 DA LEI 9.779/99. APLICÁVEL QUANDO HOVER ATIVIDADE INDUSTRIAL

O ressarcimento do IPI aplica-se exclusivamente a contribuintes que pratiquem atividades industriais. Como o contribuinte compra e revende e é contribuinte por opção (inc. I do art. 11 do RIPI/2002), não tem direito a requerer o ressarcimento.

ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. VIOLAÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de dispositivo legal, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Recurso Voluntário Negado

Direito creditório Não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL - Presidente.

MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA - Relator.

Processo nº 13819.900001/2009-20
Acórdão nº **3301-003.040**

S3-C3T1
Fl. 11

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL (Presidente), LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA, SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO, VALCIR GASSEN, JOSÉ HENRIQUE MAURI, LIZIANE ANGELOTTI MEIRA, MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de Pedido de Ressarcimento (fl. 5) de saldo credor do IPI pertencente a uma filial da empresa.

O Pedido de Ressarcimento foi acompanhado de Declaração de Compensação, cujo débito é da mesma espécie tributária (fl. 35).

Conforme o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 232/235) que propõe o indeferimento e foi referendado por meio de Despacho Decisório, a filial detentora do crédito não é estabelecimento industrial, mas equiparado por opção, nos termos do art. 11, I, do RIPI/2002, porque simplesmente operava na aquisição e revenda de chapas de aço.

O Relatório destaca que a filial, já extinta, tinha como objeto "o comércio de bobinas de aço que não sofriam nenhum processo de industrialização, visto que eram apenas revendidas", segundo informado pela empresa, e que o exame das Notas Fiscais de Entrada demonstra se tratar de aquisições de chapas de aço adquiridas da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), depois revendidas. Diante dessa atividade, a Auditora-Fiscal responsável pelo Relatório considera que o ressarcimento requerido não se enquadra no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Também informa que a filial não procedia ao destaque do IPI nas saídas para a Resil Minas Indústria e Comércio Ltda, alegando suspensão baseada no art. 29, § 1º, I, "a", da Lei nº 10.637/2002. Para a Auditora-Fiscal tal suspensão é indevida, já que restrita às saídas promovidas por estabelecimento industrial. Menciona o art. 111, I, do CTN, e considera que a suspensão não beneficia a filial, por ser estabelecimento equiparado a industrial por opção e não realizar nenhum tipo de operação de industrialização.

Por fim, noticia que em face das saídas sem destaque do IPI, a escrita fiscal foi reconstituída, levando-se em conta os débitos do Imposto (em vez da suspensão), e que foi lavrado, em processo à parte, de nº 10976.000266/200975, Auto de Infração (com cópia neste, juntamente com o Termo de Verificação Fiscal respectivo) para exigência da multa prevista no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64 (sem exigência de IPI porque a reconstituição apresentou saldos credores).

Na Manifestação de Inconformidade, tempestiva, a contribuinte inicialmente destaca que as chapas de aço eram tributadas, enquanto as vendas à Resil, não; em razão do diferimento previsto no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, foi gerado o crédito de IPI.

Em seguida contesta o Despacho Decisório, afirmando não poder prosperar tal decisão, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade que rege o IPI e ao art. 11 do RIPI/2002. Para o contribuinte referido artigo equipara, para todos os efeitos legais, a Suplicante a estabelecimento industrial.

Afirma não existir na legislação nada que limite o alcance da equiparação por opção e argúi que, "ao contrário do que aduz o Despacho Decisório, a interpretação literal prelecionada pelo art. 111, inciso I do CTN conduz à conclusão segundo a

qual, no caso presente, o estabelecimento equiparado a industrial faz jus à suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/02, uma vez que não existe qualquer menção normativa que o exclua.” (fl. 247)

Assinala haver incoerência da União Federal, no que “aceita” a equiparação da filial a industrial quando é para cobrar o IPI, e transcreve o item do Parecer Normativo CST Nº 367/71 (na peça de inconformidade está escrito, erroneamente, 376, mas o correto é 367), segundo o qual a equiparação do importador se dá “de forma ampla (‘para todos os efeitos desta lei’)”referência à Lei nº 4.502, de 1964.

Também menciona o Acórdão nº 20311.516, de 08/11/2006, do Segundo Conselho de Contribuintes.

Mais adiante, buscando apoio na doutrina e jurisprudência que menciona, tece considerações sobre o princípio da não-cumulatividade, quando ressalta que, na entrada, o aço adquirido é tributado, mas, na saída, não, em face da suspensão; sobre o direito à restituição de tributos indevidamente pagos; e sobre o enriquecimento sem causa, princípio que quer ver observado sob pena de ofensa ao direito de propriedade estatuído no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Antes de finalizar, trata da vinculação deste processo com o do Auto de Infração, observando que “o crédito utilizado para a compensação que foi glosada nos presentes autos não foi considerado em referida reconstituição de escrita fiscal, conforme se comprova com cópia dos Livros Registro de Apuração”, requerendo sejam os presentes autos apensados ao processo nº 10976.000266/200975 e garantido à Suplicante o direito de ver computado na reconstituição da escrita fiscal o crédito objeto da compensação realizada nos presentes autos.

Ao final requer seja deferido o direito à “restituição”, homologando-se as compensações realizadas.

É o relatório."

Com a devida vênia, cumpre retificar uma informação contida no relatório acima transcrito. O processo, por meio do qual foi cobrada, exclusivamente, multa por IPI não lançado em notas fiscais (os créditos foram suficientes para absorver os débitos apurados pela fiscalização) era o de nº 10976.000266/2009-25 e não 10976.000266/2009-75. Neste último, houve lançamento de ofício de IPI, motivo pelo qual o contribuinte, na manifestação de inconformidade, pleiteou a apensação do presente processo ao de nº 10976.000266/2009-75, para que, na hipótese de o ressarcimento não ser admitido, que os créditos correspondentes sejam abatidos do IPI lançado de ofício.

A DRJ no Recife (PE) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e proferiu o Acórdão nº 11-43.953, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

SUSPENSÃO. ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. SAÍDA DE ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SIMPLES REVENDA. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO.

O benefício estabelecido pelo art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, que suspende o IPI nas saídas de matérias-primas, os produtos

intermediários e materiais de embalagem, não se aplica na simples revenda por estabelecimento equiparado a industrial, exceto quando a equiparação é de empresa comercial atacadista que adquire produtos resultantes da industrialização por encomenda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Processo Administrativo Fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que repetiu os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou a PER nº 15966.30789.150405.1.1.01-1825, no montante de R\$ 248.164,71, com o objetivo de obter ressarcimento de saldo credor de IPI, acumulado ao fim do 3º trimestre do ano-calendário de 2004. Foi acompanhada da DCOMP nº 28102.20230.200405.1.3.01-1052, para compensação daquele valor com tributo da mesma espécie.

O pleito foi objeto do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 232 a 236), que instruiu Despacho Decisório (fls. 237 e 238), o qual indeferiu o pedido.

A fiscalização alegou que o contribuinte não tem direito ao ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, porque não realiza qualquer processo industrial, porém apenas adquire chapas de aço para revenda. É equiparado a industrial por opção (inc. I do art. 11 do Decreto nº 4.544/2002 - RIPI/2002).

Apesar de não ser o fundamento do indeferimento do pedido de ressarcimento, no Relatório Fiscal também é abordado o fato de o contribuinte acumular créditos, em razão de promover saídas com suspensão do IPI, fundada na alínea "a" do inc. I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637/02.

Classificaram o procedimento como incorreto, posto que o benefício fiscal da suspensão abrangeria exclusivamente saídas promovidas por estabelecimento industrial - o contribuinte era equiparado a industrial. E indicaram que foi objeto da lavratura de auto de infração, em outro processo (nº 10976.000266/2009-25), em que foi lançado, exclusivamente, multa sobre o IPI não lançado em notas fiscais (inc. I do art. 80 da Lei nº 4.502/64). Não houve lançamento de principal de IPI, pois os saldos credores eram suficientes para liquidar os débitos.

No recurso voluntário, foram trazidos os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, assim titulados:

"a) Dos efeitos da equiparação da Recorrente a estabelecimento industrial"

"b) Do atendimento ao princípio da não-cumulatividade"

"c) Do direito à restituição de tributos indevidamente pagos"

"d) Do enriquecimento sem causa"

"e) Da vinculação do presente caso ao processo nº 10976.000266/200975"

Em razão de sua natureza, iniciarei pelo último tópico e, em seguida, retomo a ordem em que se apresentam no recurso voluntário.

"E) DA VINCULAÇÃO DO PRESENTE CASO AO PROCESSO Nº 10976.000266/200975"

A Recorrente requer apensação, pois o presente processo e o em epígrafe tratam de matérias conexas. Na hipótese de não ser acatado o pedido de ressarcimento, requer que os créditos sejam computados na reconstituição da escrita fiscal que foi realizada no processo nº 10976.000266/2009-75.

O processo nº 10976.000266/2009-75 trata da lavratura auto de infração (fls 209 a 220), em decorrência de saídas indevidamente cursadas com a suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/02. A fiscalização reconstituiu a escrita fiscal do período de outubro de 2004 a setembro de 2005 e cobrou o IPI relativo aos períodos em que não havia créditos suficientes para absorver os débitos levantados e, quando ocorreu o inverso, somente multa, por falta de lançamento do tributo nas notas fiscais.

Na hipótese de esta turma negar provimento ao recurso voluntário, os créditos que a Recorrente estornou, por ocasião do encaminhamento do PER/DCOMP, realmente poderiam ser utilizados para abater o IPI lançado de ofício, em sede do citado processo nº 10976.000266/2009-75.

Contudo, até a conclusão do presente voto, por meio de visita ao sítio virtual do CARF, verifiquei que o mesmo ainda não havia sido encaminhado para este colegiado. Portanto, neste momento, sequer sabemos se o processo já foi julgado em primeira instância e, naturalmente, se o crédito tributário foi mantido.

Diante disto, voto por negar o pedido de apensação.

Caso a que será proferida no processo em comento e a decisão da DRJ relativa ao processo nº 10976.000266/2009-75 não lhe sejam favoráveis, quando da interposição do recurso voluntário ao CARF, a Recorrente poderá pleitear que os créditos eventualmente não ressarcidos no presente processo sejam abatidos do IPI lançado de ofício.

"A) DOS EFEITOS DA EQUIPARAÇÃO DA RECORRENTE A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL"

Na qualidade de equiparada a industrial, sustenta a Recorrente que as saídas de produtos gozavam da suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/02. Aduz que "*o instituto jurídico da equiparação representa outorga integral do tratamento jurídico de uma pessoa a outra, de modo que, ao equiparar determinados estabelecimentos a industriais, a legislação os igualou para todos os efeitos legais tributários*". Assim, é legítimo o acúmulo de créditos e o pedido de ressarcimento.

No presente processo, não se discute o direito à fruição do benefício fiscal da suspensão do IPI incidente sobre as vendas da Recorrente. E tampouco a legitimidade do

acúmulo de créditos. Nesta contenda, não há que se abordar estes temas, os quais, com efeito, são objeto do já citado processo nº 10976.000266/200975.

Trata-se, porém, de concluir quanto à possibilidade de a Recorrente pleitear o ressarcimento do IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99, o que será analisado nos tópicos seguintes.

Assim sendo, declino de analisar a adequação do tratamento fiscal dispensado pela Recorrente às vendas, em razão de não ser o fundamento pelo qual o pedido de ressarcimento em discussão foi indeferido.

"B) DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE"

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 232 a 236), que instruiu o Despacho Decisório (fls. 237 e 238), o pedido de ressarcimento foi negado, porque o estabelecimento que acumulou os créditos de IPI era mero revendedor de chapas de aço e equiparado a industrial por opção, nos termos do inc. I do art. 11 do RIPI/02 (em vigor no 3º trimestre de 2004). Como não realizava processo industrial, não fazia jus ao ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99.

A Recorrente, por seu turno, alega que as saídas que promoveu eram beneficiadas com suspensão, o que resultou em acúmulo de crédito. E que o princípio da não-cumulatividade somente será atendido, caso lhe seja garantido o direito à restituição.

Transcrevo os dispositivos legais adotados pela autuante e outros que julgo imprescindíveis à conclusão da questão, com as redações então vigentes:

Lei nº 9.779/99

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

Lei nº 9.430/96

"Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

RIPI/02

"Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º **Equiparam-se a estabelecimento industrial:**

(...)

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª);

(...)

Equiparados a Industrial por Opção

Art. 11. **Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

I - os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores; e

II - as cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que se dedicarem a venda em comum de bens de produção, recebidos de seus associados para comercialização.

(...)

Bens de Produção

Art. 519. **Consideram-se bens de produção** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III - os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV - as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais; e

V - as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial."

IN SRF nº 33/99

"Do direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI - Art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, **do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos**, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, **alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado** a partir de 1º de janeiro de 1999." (grifos nossos)

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 dispõe que os contribuintes que adquirem MP, PI e ME e aplicam em processo industrial podem requerer ressarcimento de créditos acumulados de IPI.

O art. 4º da IN SRF nº 33/99, que regulamentou o art. 11 da Lei nº 9.779/99, admitiu, expressamente, que também faz jus ao aludido ressarcimento o estabelecimento equiparado a industrial, que adquire MP, PI e ME. E esta referência cabe àquele contribuinte, compulsoriamente equiparado a industrial (inc. IV do art. 9º do RIPI/02), que adquire insumos e os envia para estabelecimento do mesmo titular ou terceiro para industrialização, sob encomenda.

A Recorrente, todavia, não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses (executante ou encomendante de processo industrial). É equiparada a industrial por opção, operando, exclusivamente, com revenda de bens de produção.

É fato que há uma imperfeição na lei. O art. 11 da Lei nº 9.779/99 deveria admitir o ressarcimento em qualquer circunstância em que houvesse acúmulo lícito de créditos de IPI. Não obstante, não podemos acatar o pleito, pois estaríamos decidindo de forma frontalmente contrária à lei de regência.

Por fim, ao contrário do que aduz a Recorrente, não vejo afronta alguma ao princípio da não-cumulatividade. Não lhe foi negado o direito ao registro do crédito e tampouco à compensação com eventuais débitos de IPI derivados de saídas tributadas. Há de se destacar, inclusive, que, no primeiro tópico analisado, tratamos de pleito de apensação, cujo objeto era o de ver tais créditos compensados com os apurados pelo Fisco no processo nº 10976.000266/2009-75

Portanto, nego provimento à alegação contida neste tópico.

"C) DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INDEVIDAMENTE PAGOS"

Em defesa de seu pleito, a Recorrente citou o art. 165 do Código tributário Nacional (Lei nº 5.172/66 - CTN), que trata do direito à restituição de tributo pago a maior ou indevidamente a saber:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja

qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Não obstante o fato de que a Recorrente ter pago o IPI incidente sobre os produtos adquiridos para revenda, entendo que o fato de não ter podido compensá-lo com saídas tributadas não qualifica aquele pagamento como indevido ou a maior, sendo, portanto, a ele inaplicável o art. 165 do CTN.

Assim, nego provimento à alegação de que há o direito ao ressarcimento, por ter havido pagamento indevido ou a maior.

"D) DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA"

A Recorrente reputa o indeferimento do pedido de ressarcimento *"flagrante ofensa ao Princípio do Direito da Propriedade, previsto no inc. XXII do art. 5 da Constituição Federal"*. Em outras palavras, se é correta a interpretação da autuante acerca do art. 11 da Lei nº 9.779/99, este é inconstitucional.

De acordo com a Súmula CARF nº 2, este colegiado *"não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Portanto, nego provimento às alegações.

CONCLUSÃO

Nego provimento ao recurso voluntário, inadmitindo o pleito de ressarcimento de créditos acumulados de IPI.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 13819.900001/2009-20
Acórdão n.º **3301-003.040**

S3-C3T1
Fl. 21

CÓPIA